



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324355

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2312596-69.2024.8.26.0000

Relator: JOÃO BATISTA VILHENA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTE: DOROTI GUIMARÃES DE MORAES PEDROSO

AGRAVADOS: OSCAR SEIJI YAMASHITA E GABRIEL FERREIRA SANTOS

JUIZ: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

VOTO nº 208.115

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o cancelamento da distribuição de ação referente à compra de lote inexistente. A autora não conseguiu apresentar todos os documentos para comprovar hipossuficiência, resultando no cancelamento da distribuição sem justificativa adequada. Requer efeito suspensivo para evitar o cancelamento e concessão de gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é o recurso adequado contra a decisão que cancelou a distribuição da ação.

III. Razões de Decidir

3. O cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da inicial, possuindo natureza de sentença, cabendo recurso de apelação, não agravo de instrumento.

4. A interposição do agravo de instrumento constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O cancelamento da distribuição equivale a sentença, cabendo apelação. 2. Erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento impede fungibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal.

Legislação Citada:

CPC, art. 290, art. 995, art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2024086-30.2025.8.26.0000, Rel. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2034041-56.2023.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 01/03/2023.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que determinou o cancelamento da distribuição.

Insurge-se a autora, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que ajuizou ação referente à compra de um lote inexistente em Embu Guaçu – SP, e que, após requerimento de justiça gratuita, o juiz pediu documentos para comprovar a alegada hipossuficiência, mas não conseguiu apresentar todas as informações solicitadas. O juiz, contudo, não indeferiu o pedido de gratuidade e concedeu prazo para a interposição de recurso e posteriormente, o juiz cancelou a distribuição da ação sem justificativa adequada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de evitar o cancelamento da distribuição, além de pedir que a decisão seja reformada para garantir a continuidade do processo e a concessão da gratuidade de justiça, em observância aos princípios da dialeticidade e economia processual.

Recurso desacompanhado de preparo.

É O RELATÓRIO.

O presente agravo não está em caso de ser conhecido, na conformidade dos fundamentos e com a observação a seguir expostos.

O ora agravante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou o cancelamento da distribuição.

A decisão que determinou o cancelamento da distribuição colocou fim ao processo, logo, tem natureza de sentença, razão pela qual inadmissível a interposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento.

Ademais, nem se argumente com eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois tal não se aplica em caso de erro grosseiro, como é havida a interposição de agravo ao invés de apelação na situação examinada nesta oportunidade.

Sobre a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal em caso como o dos autos, outro não é o entendimento desta Corte:

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CASO DE DECISÃO TERMINATIVA, QUE ESTAVA A DESAFIAR APELAÇÃO. HIPÓTESE DE ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024086-30.2025.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Indeferimento de Gratuidade de Justiça. Recurso não Conhecido.

I. Caso em Exame

I. Felipe Cardoso da Silva interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária e determinou o cancelamento da distribuição em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Dívida Prescrita contra Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Agravo de Instrumento é o recurso adequado contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e cancelou a distribuição.

III. Razões de Decidir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. O cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da inicial, possuindo natureza de sentença, cabendo recurso de apelação, não agravo de instrumento.

4. A interposição do Agravo de Instrumento constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O cancelamento da distribuição equivale a sentença, cabendo apelação. 2. Erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento impede fungibilidade recursal.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 290, art. 995, art. 101, art. 1.025, art. 1.026, § 2º. TJSP, Agravo de Instrumento 2012958-47.2024.8.26.0000, Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 09.02.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001784-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA C/C REINTEGRAÇÃO NA POSSE. Pronunciamento da juíza que cancelou a distribuição em razão do não recolhimento das custas iniciais. Insurgência do autor. Inadequação da via eleita. Pronunciamento que colocou fim ao processo e tem natureza de sentença. Decisão que deveria ter sido impugnada através de apelação. Recurso de agravo de instrumento que se destina a confrontar decisões interlocutórias, a teor do que dispõe o artigo 1.015 do CPC. Erro grosseiro. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034041-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01/03/2023)

Desse modo, como referido, havendo sido interposto agravo de instrumento ao invés de apelação contra decisão que cancelou a distribuição, impossível conhecer-se do recurso.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator